



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10880.910947/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.769 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do recorrente quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 108 dos autos:

Destaque-se inicialmente que, neste julgamento, nas menções feitas às folhas deste processo, será adotada a numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 781231916, emitido eletronicamente em 12/08/2008, fls. 02, que homologou parcialmente a compensação constante do PER/DCOMP nº 37916.20998.300104.1.3.04-4185, transmitido com o objetivo de compensar débito de PIS referente ao período de apuração de Março de 2003 com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de PIS, Código de Receita 8109, Período de Apuração 31/12/2002, com Data de Arrecadação em 15/01/2003 e Valor Total de R\$ 3.449,81.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 20/08/2008, conforme documento de fls. 05, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12, em 09/09/2008, alegando, em síntese, que:

- 1) A empresa pagou DARF-PIS com código 8109, período de apuração 31/12/2002, no valor de R\$ 3.449,81.
- 2) Apurou no período 31/12/2002 PIS a Pagar no valor de R\$ 1.817,59, conforme informados na DCTF e DIPJ retificadoras, ambas transmitidas em 02/09/2008.
- 3) Pagou a maior no período 31/12/2008 em valor original R\$ 1.632,20.
- 4) Apresentou DCOMP nº 37916.20998.300104.1.3.04-4185 para compensar débito de PIS 03/2003 em valor original de R\$ 1.434,10.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, demonstrativo de débito e crédito, despacho decisório, cartão de CNPJ, DARF, recibos de entrega de PER/DCOMP, de DCTF retificadora, e de DIPJ retificadora, contrato social e cópia de documento de identificação do signatário da defesa (fls. 13/103).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 107/111):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/06/16 (vide AR à fl. 114 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada, datada de 18/07/16, à fl. 132 dos autos), Recurso Voluntário (fls. 116/118).

Em seu recurso, o recorrente argumentou que é direito do contribuinte a elaboração de declarações retificadoras e que teria feito uso dessa prerrogativa para retificar a DCTF e a DIPJ indicadas. Assim, alegou ser possível verificar-se o crédito pretendido através da análise da pág. 21 da DCTF retificadora (fl. 44 do processo) e pág. 28 da DIPJ retificadora (fl. 76 do processo), onde estariam demonstrados o pagamento em valor superior ao débito existente e o conseqüente crédito alegado.

Assim, requereu a análise das declarações retificadoras e a homologação do direito creditório pretendido.

Juntou documento de identificação do signatário do recurso, atas de assembleias dos acionistas e estatuto social (fls. 119/131). Às fls. 135/139, consta termo de ciência, vista e entrega de cópia do processo, acompanhado de procuração e documento de identificação do procurador.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda consiste em verificar se a Recorrente logrou comprovar o direito creditório pleiteado. Isso porque, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso da presente demanda, para fins de comprovar o seu direito creditório, o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos: a DCTF retificadora; DIPJ retificadora; DARF do PIS pago; demonstrativo do crédito de fato. Insistiu, então, em seu Recurso Voluntário que tais documentos sejam admitidos para fins de comprovação do direito creditório alegado. Entendo, contudo, que tais documentos não são suficientes à comprovação do direito creditório em questão. Ainda que as referidas declarações tenham sido devidamente retificadas pela Recorrente, seria necessário que esta tivesse anexado aos autos documentação contábil/fiscal apta a comprovar que são as informações prestadas nestas novas declarações retificadas que estão corretas em comparação com as declarações originalmente apresentadas.

Até porque, é certo que o demonstrativo do crédito elaborado pelo Recorrente não possui valor probante, podendo servir apenas de parâmetro para fins de orientar a fiscalização quanto à análise da documentação contábil/fiscal do contribuinte. Sem que tais documentos tenham sido anexados aos autos, portanto, não há como se validar que as informações prestadas nas declarações retificadoras refletem de fato a contabilidade da Recorrente.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a decisão recorrida há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora